



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA  
EMENDA nº \_\_\_\_\_

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data <b>31/05/05</b>	Proposição <b>PL 5296/2005</b>
-------------------------	-----------------------------------

Autor <b>Mendes Ribeiro Filho</b>	Nº do prontuário
--------------------------------------	------------------

1.  Supressiva      2.  Substitutiva      3.  Modificativa      4.  aditiva      5.  Substitutivo global

Página 7	Artigo 7º	Parágrafo 5º	Incisos I e II	alínea
----------	-----------	--------------	----------------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**EMENDA SUPRESSIVA**

**SUPRIMA-SE O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

§ 5º - “*Excetuados os casos previstos na norma local:*

*I – é compulsória a ligação da edificação que utilize a água para consumo humano à rede pública de abastecimento existente; e*

*II – a rede pública de abastecimento de água não poderá ser ligada à instalação hidráulica predial também alimentada por outras fontes.”*

**JUSTIFICATIVA**

O dispositivo em apreço padece de dois vícios flagrantes de inconstitucionalidade.

Primeiramente, ele constitui uma usurpação, por parte da União, da competência legislativa de Estados e Municípios para legislar sobre os respectivos serviços de saneamento. Ora, por meio desse dispositivo a União nada mais faz do que legislar sobre tais serviços, impondo deveres a eles relacionados. Resta violado, assim, o art. 18, *caput*, do Texto Constitucional, que assegura a cada ente federativo a competência para legislar sobre os seus próprios serviços.

Em segundo lugar, trata-se de dispositivo inconstitucional na medida em que, ainda que não constituísse uma verdadeira usurpação de competências alheias por parte da União, caracterizaria uma inegável violação de direitos individuais.

É que o dispositivo pretende inviabilizar soluções particulares de abastecimento (como a perfuração de poços artesianos para consumo próprio e a distribuição privada de água por caminhões-pipa), impondo a ligação de edificações à rede pública de abastecimento existente. Ao mesmo tempo, quer proibir que uma mesma edificação conjugue soluções particulares de abastecimento com o acesso à rede pública. Ora, nada disso é juridicamente possível, pois não pode o Poder Público proscrever soluções particulares de abastecimento ignorando que elas constituem atividades econômicas em sentido estrito e, como tais, balizam-se pelo princípio constitucional da livre iniciativa e regem-se por normas de Direito Privado; cumpre-lhe, apenas e tão somente, disciplinar os serviços *públicos* de saneamento básico.

Assim, mesmo se fosse emanado de ente titular de serviços de saneamento — o que não é o caso —, o dispositivo em apreço seria inconstitucional por violação à liberdade de iniciativa assegurada aos particulares no art. 170, *caput* e parágrafo único, da Constituição Federal.

PARLAMENTAR

Brasília – DF